PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.402, DE 20 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza instalação e funcionamento de feira livre, em local que especifica para venda direta ao consumidor.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que determina o art. 1.064, da Lei nº 210, de 20 de novembro de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e funcionamento de uma **feira livre**, para venda direta aos consumidores no **Conjunto Habitacional "Dr. Gilberto Rossetti".**

Art. 2º - A mencionada feira poderá ser instalada na Rua Dr. Crispim Bastos Sobrinho, do nº 167 ao nº 377.

Art. 3º - O funcionamento da feira será aos domingos das 6 às 12 horas.

Art. 4º - Os interessados em participar da feira livre deverão providenciar suas inscrições na Prefeitura Municipal, junto aos setores competentes, ficando sujeitos às determinações das leis que regulamentam a matéria.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 de março de 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

EDSON LUIZ COZOL MARTINS
Diretor do Depto. de Finanças

II — se conservar a loja fechada, ou sem sortimento adequado, por mais de trinta (30) dias sem motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, a juizo do Prefeito;

III — se o locatário mudar de ramo de negócio sem licença prévia da Prefeitura;

IV — se não integralizar, dentro de dez (10) dias, depois de notificado, a fiança de garantia quando a mesma sofrer algum desconto ali permitido;

V — se se tornar elemento de indisciplina, turbulento ou ébrio habitual;

VI — se mantiver no estabelecimento, sofrendo de moléstia contagiosa ou repugnante;

VII — se não despedir ou afastar empregado que haja desacatado o público ou as autoridades municipais, ou se torne elemento de indisciplina, turbulento ou ébrio habitual, ou sofra de moléstia contagiosa ou repugnante.

TITULO V

Das feiras

Art. 1063 — As feiras livres no Municipio de Mococa se destinam ao comércio a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, ovos, peixes e demais gêneros e utensilios de primeira necessidade, para o abastecimento doméstico, e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador, aos consumidores.

Art. 1064 — As feiras funcionarão em dias, horários e lugares determinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 1065 — Só poderão vender nas feiras livres os feirantes que se inscreverem préviamente na Prefeitura Municipal.

Art. 1066 — Para exercer o comércio nas feiras-livres, o interessado é obrigado a exibir aos funcionários encarregados de sua fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde e comprovante de inscrição, conforme dispõe o artigo anterior.

Art. 1067 — Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

I — acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarras;

II — manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

III — dispor suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os jardins, sempre sôbre bancas ou acondicionadas à altura devida, acima do nivel do sólo;

IV — não iniciar as vendas antes da hora determinada para a abertura da feira, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o seu encerramento.

Art. 1068 — E' expressamente proibido ao feirante reservar mercadorias, mesmo que préviamente vendidas, para

determinadas pessoas.

Art. 1069 — E' expressamente proibido atravessar gêneros alimentícios destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nas feiras livres.

Parágrafo único — Consideram-se atravessadores de gêneros:

I — os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados às feiras livres, ou, por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município;

II — os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto às feiras.

Art. 1070 — Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acôrdo com as disposições dêste Código, em matéria de polícia sanitária.

Art. 1071 — Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras-livres, deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Art. 1072 — Aos infratores de dispositivos dêste Título será imposta uma multa de Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr$ 500.00 (quinhentos cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Art. 1073 — Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:

I — desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;

II — reincidirem em infrações de pesos e medidas;

III — reincidirem em desacato ao público;

IV — venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem, de qualquer forma, a boa marcha nas feiras-livres ou a marcha dos serviços a elas inerentes.

TITULO VI

Do funcionamento de alto-falantes

Art. 1074 — E' expressamente proibido a qualquer fiscal, quando em serviço, fazer compras nas feiras-livres.

Art. 1075 — A instalação e o funcionamento de alto-falantes no perímetro urbano do Município, depende de autorização, só podendo iniciar-se suas atividades depois da expedição do Certificado de licença, pela Prefeitura.

Art. 1076 — No requerimento de licença o interessado deverá indicar:

I — nome e endereço do proprietário;

II — horário de funcionamento;

III — características do alto-falante, e de tôdas as suas instalações;